



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06048/18**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Mari

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2017

**Gestor:** Alisson José Cunha da Silva (Presidente)

**Advogado:** Antônio Fábio Rocha Galdino

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

**ACÓRDÃO APL TC 00389/2018**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Alisson José Cunha da Silva.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 211/214, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou irregularidade relacionada ao recolhimento previdenciário patronal em valor inferior a estimativa calculada.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 296/298, com as principais observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.483.000,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.374.961,63;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.374.961,63, equivalente a 6,24% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 947.298,66, correspondente a 63,87% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15, art. 1º, PU (a);



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06048/18**

5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 1.141.634,26, equivalente a 3,39% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Os restos a pagar alcançaram R\$ 338,65 e o saldo em 31/12 atingiu R\$ 1.183,37; e
7. Por fim, ao considerar elidida a única falha apontada, relacionada ao deficiente recolhimento previdenciário patronal, se reportou a denúncia constante do Documento TC 57380/17, sobre suposta fraude e favorecimento nos benefícios do Programa Federal do Bolsa Família, envolvendo uma Vereadora. A denúncia foi arquivada, por determinação do Relator, à luz do pronunciamento da Ouvidoria de que a matéria foge à competência do TCE/PB, por se referir a programa do Governo Federal.

Em razão de questionamentos do **Ministério Público de Contas** sobre a juridicidade da Resolução RPL TC 06/2017, que determinou a *"adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara"*, o Relator determinou a remessa dos autos àquele órgão ministerial, em cujo pronunciamento, a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao consignar sua discordância da mencionada Resolução, apontando excesso de R\$ 19.848,80, pugnou:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2017 do Sr. Alisson José Cunha da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Mari;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, por descumprimento de normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, malgrado em caráter didático;
4. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Mari no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela regularidade das presentes contas, tendo em vista que a Auditoria elaborou os cálculos da remuneração do Presidente da Câmara com base em entendimento já consolidado pelo Tribunal, consubstanciado na Resolução RPL TC 06/2017.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Mari, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Alisson José Cunha da Silva, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 06048/18**

Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e cumpra-se.  
TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

Assinado 21 de Junho de 2018 às 07:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:01



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL